

**Agreement between the Government of New Zealand and the
Federative Republic of Brazil concerning Audio-visual co-production**

The Government of New Zealand

and

The Federative Republic of Brazil

(hereinafter referred to as "the Parties"),

Seeking to enhance cooperation between their two countries in the audio-visual sector;

Desirous of expanding and facilitating Audio-visual co-production which may be conducive to the film and audio-visual industries of both countries and to the development of their cultural and economic exchanges; and

Convinced that these exchanges will contribute to the enhancement of relations between the two countries,

Have agreed as follows:

Article 1

Definitions

1. For the purposes of this Agreement:
 - a) "Competent Authority" means the authority designated as such in the Annex by each Party;
 - b) "Co-producer" means one or more New Zealand nationals, or one or more Brazilian audio-visual production companies involved in the making of an Audio-visual co-production, or in relation to Article 5 (Third Party Co-productions), one or more audio-visual production companies established in the Third Party, in compliance with the domestic legislation and regulatory requirements of the Party concerned;
 - c) "Audio-visual co-production" means an audio-visual work for the purposes of the relevant legislation both in New Zealand and Brazil, regardless of its format and length, including fiction, animation and documentary productions, financed and produced jointly by one or more New Zealand Co-producers and one or more Brazilian Co-producers under a project approved by both Competent Authorities, for exploitation in theatres, on television, home entertainment devices, or any distribution system to the extent permitted by the domestic legislation of both Parties;
 - d) "Nationals" means:
 - i) for New Zealand,
 - citizens of New Zealand; or
 - permanent residents of New Zealand; or

- any person who is required to be treated as a New Zealander for purposes of implementing this Agreement.

ii) for the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as "Brazil"),

- citizens of Brazil; or
- permanent residents of Brazil;

Article 2

Recognition as a National Audio-visual work and entitlement to benefits

1. An Audio-visual co-production shall be fully entitled to all the benefits which are or may be accorded to national audio-visual works by each of the Parties under their respective national laws.

2. Any benefits which may be granted within either Party in relation to an Audio-visual co-production shall accrue to the Co-producer who is permitted to claim those benefits in accordance with the legislation of that Party, subject to any other relevant international obligations.

Article 3

Approval of Projects

1. Approval of Audio-visual co-productions shall be requested from the Competent Authorities of both countries prior to the commencement of shooting. Approvals shall be granted in writing following consultation between the Competent Authorities and shall specify the conditions upon which the approval is granted.

2. None of the Co-producers shall be linked by common management, ownership or control, save to the extent that it is inherent in the making of the Audio-visual co-production itself.

3. In considering proposals for the making of an Audio-visual co-production, Competent Authorities, acting jointly and with due regard for their respective policies and guidelines, shall apply the rules set out in this Agreement and its Annex.

Article 4 **Contributions**

1. For each Audio-visual co-production:

a) the performing, technical, craft and creative participation of the Co-producers; and

b) production expenditure in each of the Co-producers' countries

shall be in reasonable proportion to their respective financial contributions.

2. Both the financial contribution, and the performing, technical, craft and creative participation of each Co-producer shall account for at least twenty per cent (20%) and not more than eighty per cent (80%) of the total effort in making the Audio-visual co-production.

3. Notwithstanding the preceding paragraphs of this Article, in exceptional cases, the Competent Authorities may jointly approve Audio-visual co-productions which, despite falling outside the contribution rules, would further the objectives of this Agreement. In any case, the minority

contribution shall not be less than ten per cent (10%) of the budget of the Audio-visual co-production.

Article 5
Third Party Co-productions

1. Where either New Zealand or Brazil maintains with a Third Party a film or an Audio-visual co-production agreement, the Competent Authorities may approve a project for an Audio-visual co-production under this Agreement that is to be made in conjunction with a Co-producer from that Third Party.

2. Approvals under this Article shall be limited to proposals in which the contribution of the Third Party Co-producer is not less than ten per cent (10%) of the total production cost and no greater than the lesser of the individual contributions of the New Zealand and Brazilian Co-producers.

Article 6
Participation

1. Persons participating in an Audio-visual co-production shall be Nationals of New Zealand and of Brazil and, where there is a Third Party Co-producer, nationals of the Third Party.

2. Subject to the approval of the Competent Authorities:

a) where script or financing dictates, restricted numbers of performers from other countries may be engaged; and

b) in exceptional circumstances, restricted numbers of technical personnel from other countries may be engaged.

Article 7

Rights, revenues and markets

1. The rights, revenues and prizes arising in connection with the Co-production shall be shared between the Co-producers in a manner that reflects their respective financial contributions.
2. Nevertheless, if desired and mutually agreed upon, Co-producers may retain revenues from the exploitation of the Co-production in their respective national markets, provided that the revenues from the rest of the world are shared in proportion to the Co-producers' investments.

Article 8

First release version

1. All work on the Co-production prior to completion shall be carried out in New Zealand and/or in Brazil and/or, where there is a third Co-producer, in the jurisdiction of the third Co-producer. However, nothing in this Agreement shall prevent Co-production work in a third country or region if the Competent Authorities agree, in accordance with Article 9.
2. At least ninety per cent (90%) of the footage included in an Audio-visual co-production shall be specially shot or created for the work unless otherwise approved by the Competent Authorities.

Article 9

Location filming

1. In principle, filming shall be conducted in at least one of the countries of the participating Co-producers.

2. Competent Authorities may approve location filming in a country other than those of the participating Co-producers if the script or circumstances require it, and the Competent Authorities agree.

3. Notwithstanding Article 6, where location filming is approved in accordance with this Article, citizens of the jurisdiction in which location filming takes place may be employed as crowd artists, in small roles, or as additional employees whose services are necessary for the location work to be undertaken.

Article 10

Languages

1. The original sound track of each Audio-visual co-production shall be made in one of the official languages of either New Zealand or Brazil or in any combination of those permitted languages.

2. Narration, dubbing or subtitling in any other commonly used language or dialect of New Zealand or Brazil shall be permitted.

3. The dubbing or subtitling of each Co-production into English, Māori or Portuguese shall be carried out in either New Zealand or Brazil.

4. Dubbing or subtitling into any other language may be carried out in third countries.

5. The sound track may contain sections of dialogue in any language in so far as is required by the script.

Article 11
Acknowledgments and credits

An Audio-visual co-production and the promotional material associated with it shall include either a credit title indicating that the film is an "Official Brazil - New Zealand Co-production" or an "Official New Zealand - Brazil Co-production" or, where relevant, a credit which reflects the participation of New Zealand, Brazil and the relevant Third Party.

Article 12
Immigration facilitation

Subject to meeting normal immigration requirements, each of the Parties shall permit the Nationals of the other country, and nationals of any Third Party approved under Article 5, to enter and remain in New Zealand or Brazil, as the case may be, for the purpose of making or promoting an Audio-visual co-production.

Article 13
Import of equipment

Each of the Parties shall provide, to the extent permitted by their respective domestic legislation, temporary admission, free of import duties and taxes, of technical equipment for the making of Audio-visual co-productions.

Article 14
Working conditions

The Competent Authorities shall satisfy themselves that the conditions of work in the making of Audio-visual co-productions under this Agreement in each of the countries of the participating Co-producers are in broad terms

comparable and that in the event that location shooting of the film takes place in a country other than that of a Co-producer, conditions shall be, in broad terms, no less favourable.

Article 15 **Mixed Commission**

1. There shall be a Mixed Commission composed of representatives of the Parties, including the Competent Authorities.

2. The role of the Mixed Commission shall be to supervise and review the operation of this Agreement and to make any proposals considered necessary to improve the effectiveness of the Agreement.

3. The Mixed Commission shall determine whether an overall balance between the Parties has been achieved, considering the number of Co-productions, the percentage, the total amount of investments, and the artistic and technical contributions. In the case that there is imbalance, the Commission shall determine the measures deemed necessary to restore balance, subject to approval by both Competent Authorities.

4. The Mixed Commission shall be convened, whether by meeting or otherwise, at the request of either of the Parties within six (6) months of such a request.

Article 16 **Status of Annex**

The Annex to this Agreement forms an integral part of this Agreement. It shall be read in conjunction with the other provisions of this Agreement. Any reference to the Agreement includes reference to the Annex.

Article 17
Entry into force

Each of the Parties shall notify the other in writing through the diplomatic channel of the completion of all necessary procedures for giving effect to this Agreement. This Agreement, including its Annex, shall enter into force on the date of the later of such notifications.

Article 18
Amendment

1. This Agreement and its Annex may be amended, in writing, by mutual consent of the two Parties.
2. Amendments shall enter into force on the date of the later of the diplomatic notifications by which the Parties notify each other of the completion of all necessary procedures to give them effect.
3. Either Party shall, by diplomatic note, notify the other of a change in its Competent Authority.

Article 19
Duration and Termination

1. The term of this Agreement shall be for a period of one (1) year from the date it enters into force and thereafter automatically renewed for further periods of one (1) year.

2. Either Party may inform the other of its intention not to renew the Agreement at the conclusion of each one-year period by giving three (3) months' notice in writing through diplomatic channels.

3. Notwithstanding paragraph 2 of this Article, this Agreement shall continue as if in force in respect of any Audio-visual co-production approved by the Competent Authorities and yet to be completed prior to termination.

Done at Wellington this 4th day of March, 2026, in two originals, in English and Portuguese, each version being equally authentic.

**For the Government of
New Zealand**



**Winston Peters
Minister of Foreign Affairs**

**For the Government of the
Federative Republic of Brazil**



**Mauro Vieira
Minister of Foreign Affairs**

ANNEX

1. The Competent Authorities for the Agreement between the Government of New Zealand and Government of the Federative Republic of Brazil concerning Audio-visual co-production are the New Zealand Film Commission (NZFC) in New Zealand and the Brazilian Film Agency (ANCINE) in Brazil.
2. Applications for qualification of an Audio-visual co-production for Co-production benefits under this Agreement must be made to both Competent Authorities at least thirty (30) days before shooting begins.
3. The Approval process under Article 3 of the Agreement will comprise two stages: Provisional Approval upon application, and prior to the commencement of shooting, and Final Approval upon completion of the audio-visual work and prior to distribution.
4. Documentation submitted in support of an application shall consist of the following items, drafted in English, in the case of New Zealand, and in Portuguese, in the case of Brazil:
 - a) the synopsis of the Audio-visual co-production;
 - b) documentary proof of having legally acquired the rights to produce the Audio-visual co-production;
 - c) a copy of the Co-production contract, in accordance with item 5 of this Annex;
 - d) the budget;
 - e) the financing plan;
 - f) the production schedule; and

- g) a list of the creative and technical personnel, indicating their nationalities.

5. The contract between the Co-producers governing the making of an Audio-visual co-production will:

- a) regarding intellectual property rights:

- i) assign, as between the Co-producers, ownership of all intellectual property rights arising from the making of the Co-production film, in compliance with Article 7; and

- ii) set out the arrangements between the Co-producers regarding the exercise of rights of access to and use of copyright works created in the making of the Audio-visual co-production;

- b) set out the financial liability of each Co-producer for costs incurred:

- i) in preparing a Co-production project which is refused approval as an Audio-visual co-production by the Competent Authorities; and

- ii) in making an audio-visual work which has been given such approval and fails to comply with the conditions of such approval;

- c) set out the steps to be taken where a Co-producer fails to fulfil its commitments under the contract;

d) include a clause detailing the respective shares of the Co-producers in any over- or under- expenditure, which shares shall, in principle, be proportional to their respective contributions;

e) provide the total cost of the production, identifying the total financial contributions to be made by each Co-producer in compliance with Article 4;

f) provide the period when shooting is likely to begin;

g) set out the division between the Co-producers of the receipts from the exploitation of the Audio-visual co-production including those from export markets, in compliance with Article 7;

h) specify dates by which the respective contributions of the Co-producers to the production of the audio-visual work shall have been completed;

i) specify whether the Audio-visual co-production shall be shown in festivals as a national work of the majority Co-producer or as a national work of all the Co-producers; and

j) specify any other conditions of approval that the Competent Authorities jointly agree.

6. The Competent Authorities can request any further documents and all other additional information deemed necessary.

7. Amendments, including the replacement of a Co-producer, may be made to the original contract, but they must be submitted for approval by the Competent Authorities before the Audio-visual co-production is finished.

The replacement of a Co-producer may be allowed only in exceptional cases and for reasons satisfactory to the Competent Authorities.

8. The Competent Authorities shall notify each other in writing of their decision regarding any such application for Co-production analysed by them.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA ACERCA DE COPRODUÇÃO
AUDIOVISUAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da Nova Zelândia

(doravante designados "as Partes"),

Buscando desenvolver a cooperação entre os dois países no setor audiovisual;

Desejosos de expandir e facilitar Coproduções audiovisuais que possam contribuir para as indústrias cinematográfica e audiovisual de ambos os países e o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si; e

Convencidos de que essas formas de intercâmbio contribuirão para a intensificação das relações entre os dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Definições

1. Para os fins do presente Acordo:

a) "Autoridade Competente Competente" significa a autoridade designada como tal por cada Parte no Anexo;

b) "Coprodutor Coprodutor" significa um ou mais nacionais neozelandeses, ou uma ou mais empresas de produção audiovisual brasileiras, envolvidos na realização de uma Coprodução audiovisual, ou com relação ao Artigo 5º (Coproduções com Terceiros PaísesPaíses), uma ou mais empresas de produção audiovisual estabelecidas em um Terceiro País, em conformidade com a legislação nacional e as disposições regulamentares da Parte interessada;

c) "Coprodução audiovisual" significa obra audiovisual para os fins da legislação aplicável tanto na Nova Zelândia como no Brasil, independentemente do formato e da duração, nos gêneros ficção, animação e documentário, financiada e produzida conjuntamente por um ou mais CoprodutorCoprodutores neozelandeses e um ou mais CoprodutorCoprodutores brasileiros, cujo projeto haja sido aprovado por ambas as Autoridades CompetentesCompetentes, e que seja destinada

à exploração em salas de cinema, na televisão, em dispositivos de entretenimento doméstico, ou em qualquer sistema de distribuição dentro dos limites permitidos pela legislação nacional de ambas as Partes;

d) "Nacionais" significa:

i) com relação à República Federativa do Brasil (doravante designado "Brasil"),

- cidadãos brasileiros; ou
- residentes permanentes no Brasil;

ii) com relação à Nova Zelândia,

- cidadãos neozelandeses; ou
- residentes permanentes na Nova Zelândia; ou
- qualquer pessoa que deva ser tratada como neozelandesa para os fins de implementação do presente Acordo.

Artigo 2º

Reconhecimento como obra audiovisual nacional e direito a benefícios

1. As Coproduções audiovisuais usufruirão de todos os benefícios que são ou poderão vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais por cada uma das Partes, nos termos das respectivas legislações nacionais.
2. Todos os benefícios disponíveis para Coproduções audiovisuais em cada uma das Partes serão concedidos ao Coprodutor que tenha direito a tais benefícios, em conformidade com a legislação da Parte em questão, observadas quaisquer outras obrigações internacionais pertinentes.

Artigo 3º

Aprovação de Projetos

1. A aprovação das Coproduções audiovisuais será solicitada às Autoridades Competentes de ambos os países antes do início das filmagens. As aprovações serão concedidas por escrito, após consulta entre as Autoridades Competentes, e especificarão as condições sob as quais são outorgadas.
2. Os Coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto ao que for inerente à própria realização da Coprodução audiovisual.

3. Ao analisar propostas de realização de Coproduções audiovisuais, as Autoridades Competentes, agindo em conjunto e levando em devida consideração suas respectivas políticas e diretrizes, aplicarão as regras estabelecidas no presente Acordo e em seu Anexo.

Artigo 4º

Contribuições

1. Em todas as Coproduções audiovisuais:

- a) a participação artística e técnica dos Coprodutores; e
- b) as despesas de produção em cada país Co-produtor

serão razoavelmente proporcionais a suas respectivas contribuições financeiras.

2. Tanto a contribuição financeira quanto a participação artística e técnica de cada Coprodutor corresponderão a no mínimo vinte por cento (20%) e no máximo oitenta por cento (80%) do custo total de realização da Coprodução audiovisual.

3. Não obstante os parágrafos anteriores deste Artigo, em casos excepcionais, as Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente Coproduções audiovisuais que, embora não se enquadrem nas regras sobre contribuição, possam aportar para a consecução dos objetivos do presente Acordo. De qualquer modo, a contribuição minoritária não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do orçamento da Coprodução audiovisual.

Artigo 5º

Coproduções com Terceiros Países

1. Caso o Brasil ou a Nova Zelândia mantenha acordo de Coprodução audiovisual com um Terceiro País, as Autoridades Competentes poderão aprovar projetos de Coprodução audiovisual nos termos do presente Acordo a serem realizados em conjunto com Coprodutores daquele Terceiro País.

2. As aprovações nos termos do presente Artigo limitar-se-ão a projetos em que a contribuição do Coprodutor do Terceiro País não seja inferior a dez por cento (10%) do custo de produção total, tampouco superior à menor contribuição individual daquelas advindas da Nova Zelândia e do Brasil.

Artigo 6º

Participação

1. Os indivíduos que participem da Coprodução audiovisual deverão ser Nacionais do Brasil e da Nova Zelândia e, quando houver Coprodutor de um Terceiro País, nacionais daquele país.

2. Sujeito à aprovação das Autoridades Competentes:
 - a) caso o roteiro ou razões financeiras requeiram, um número restrito de intérpretes de outros países poderá participar do projeto;

 - b) em circunstâncias excepcionais, um número restrito de técnicos de outros países poderá participar do projeto.

Artigo 7º

Direitos, receitas e mercados

1. Os direitos, as receitas e os prêmios advindos da Coprodução serão repartidos entre os CoprodutorCoprodutores de forma a refletir suas respectivas contribuições financeiras.

2. No entanto, caso desejem e concordem entre si, os CoprodutorCoprodutores poderão reter as receitas decorrentes da exploração da Coprodução em seus respectivos mercados nacionais, sob a condição de que as receitas advindas do resto do mundo sejam repartidas de forma proporcional aos investimentos feitos pelos CoprodutorCoprodutores.

Artigo 8º
Primeira versão

1. Todo o trabalho relacionado à Coprodução antes de sua finalização será realizado na Nova Zelândia e/ou no Brasil e/ou, caso haja um terceiro Coprodutor, na jurisdição do terceiro Coprodutor. Todavia, nada neste Acordo impedirá a realização de trabalhos relativos à Coprodução em um terceiro país ou em uma terceira região se as Autoridades Competentes assim concordarem, em consonância com o Artigo 9º.

2. No mínimo noventa por cento (90%) das imagens incluídas na Coprodução audiovisual serão captadas ou criadas especialmente para a obra, salvo disposição em contrário por parte das Autoridades Competentes.

Artigo 9º

Filmagens em locação

1. Em princípio, as filmagens serão realizadas em pelo menos um dos países dos Coprodutores participantes.
2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locação em país que não os dos Coprodutores participantes, caso o roteiro ou as circunstâncias o exijam, e as Autoridades Competentes concordem.
3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 6º, se a filmagem em locação for aprovada em consonância com o presente Artigo, cidadãos da jurisdição em que a filmagem em locação ocorrer, cujos serviços sejam necessários para que tal filmagem aconteça, poderão ser empregados como figurantes, em pequenos papéis ou como equipe adicional.

Artigo 10

Idiomas

1. A trilha sonora original das Coproduções audiovisuais será em um dos idiomas oficiais da Nova Zelândia ou do Brasil, ou em qualquer combinação desses idiomas permitidos.

2. A narração, a dublagem ou a legendagem poderão ser realizadas em qualquer outro idioma ou dialeto comumente utilizado na Nova Zelândia ou no Brasil.

3. A dublagem ou a legendagem das Coproduções em inglês, mãori ou português serão realizadas na Nova Zelândia ou no Brasil.

4. A dublagem ou a legendagem em qualquer outro idioma poderão ser realizadas em terceiros países.

5. A trilha sonora poderá conter trechos de diálogos em qualquer idioma, caso sejam exigidos pelo roteiro.

Artigo 11

Agradecimentos e créditos

As Coproduções audiovisuais e o material promocional associado a elas incluirão cartela nos créditos com a informação de que o filme é uma "Coprodução oficial Brasil - Nova Zelândia" ou uma "Coprodução oficial Nova Zelândia - Brasil", ou, quando for o caso, com informação referente à participação do Brasil, da Nova Zelândia e do Terceiro País em questão.

Artigo 12

Apoio à entrada no país

Sob a condição de que os dispositivos usuais acerca de imigração sejam cumpridos, as Partes poderão permitir a entrada e a permanência de Nacionais do outro país, e de nacionais de qualquer Terceiro País aprovados nos termos do Artigo 5º, no Brasil ou na Nova Zelândia, conforme o caso, para os fins de realização ou promoção da Coprodução audiovisual.

Artigo 13

Importação de equipamentos

As Partes poderão permitir, dentro dos limites estabelecidos por suas respectivas legislações nacionais, a admissão temporária, com isenção de taxas e encargos de importação, de equipamentos técnicos destinados à realização das Coproduções audiovisuais.

Artigo 14

Condições de trabalho

As Autoridades Competentes deverão certificar-se de que as condições de trabalho no âmbito das Coproduções audiovisuais realizadas nos termos do presente Acordo nos países dos Coprodutores participantes sejam, em termos

gerais, comparáveis e, nos casos em que as filmagens em locação ocorram em algum país que não os dos Coprodutores, que as condições não sejam, em termos gerais, menos favoráveis.

Artigo 15

Comissão Mista

1. Será criada uma Comissão Mista composta por representantes das Partes, com a participação das Autoridades Competentes.
2. A Comissão Mista supervisionará e revisará a operação do presente Acordo e apresentará sugestões que sejam consideradas necessárias para aprimorar a eficácia do Acordo.
3. A Comissão Mista examinará se o equilíbrio geral entre as Partes foi atingido, considerando o número de Coproduções, os percentuais, o valor total dos investimentos, e as contribuições artísticas e técnicas. Caso haja desequilíbrio, a Comissão definirá as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio, condicionadas à aprovação de ambas as Autoridades Competentes.
4. A Comissão Mista será convocada, por qualquer uma das Partes, para participar de reunião ou outra atividade similar no prazo máximo de seis (6) meses da convocação.

Artigo 16
Status do Anexo

O Anexo ao presente Acordo é parte integrante deste instrumento. Deverá ser lido em conjunto com os outros dispositivos do presente Acordo. Qualquer referência ao Acordo pressupõe referência ao Anexo.

Artigo 17
Entrada em vigor

Cada Parte notificará a outra, por escrito e pela via diplomática, a respeito do cumprimento de todas as formalidades necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo. O presente Acordo, incluindo seu Anexo, entrarão em vigor na data da última notificação.

Artigo 18
Emendas

1. O presente Acordo e seu Anexo poderão ser emendados, por escrito, por consentimento mútuo de ambas as Partes.

2. As emendas entrarão em vigor na data da última notificação diplomática entre as Partes com informações sobre o cumprimento de todas as formalidades necessárias para tal entrada em vigor.

3. Cada Parte deverá informar a outra, por nota diplomática, sobre mudanças em sua Autoridade Competente.

Artigo 19

Duração e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor pelo período de um (1) ano, a contar da data de sua entrada em vigor, e, em seguida, será renovado automaticamente por períodos adicionais de um (1) ano.

2. Qualquer uma das Partes poderá manifestar sua intenção de não renovar a vigência do Acordo ao final de cada período de um (1) ano, mediante notificação com antecedência mínima de três (3) meses, por escrito, por via diplomática.

3. Não obstante o parágrafo 2º deste Artigo, o presente Acordo continuará sendo aplicado às Coproduções audiovisuais aprovadas pelas Autoridades Competentes e ainda não finalizadas.

Feito em Brasília em 4 de março de 2026 , em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo as duas versões igualmente autênticas.

**Pelo Governo da
República Federativa do Brasil**

Pelo Governo da Nova Zelândia



**Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores**

**Winston Peters
Ministro das Relações Exteriores**

ANEXO

1. As Autoridades Competentes pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia acerca de Coprodução audiovisual serão a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), no Brasil, e a Comissão de Filme da Nova Zelândia (NZFC), na Nova Zelândia.
2. As solicitações de reconhecimento de Coprodução audiovisual com vistas a receber os benefícios decorrentes do presente Acordo deverão ser apresentadas a ambas as Autoridades Competentes no mínimo trinta (30) dias antes do início das filmagens.
3. O Processo de aprovação nos termos do Artigo 3º do Acordo compreenderá duas etapas: Reconhecimento Provisório, por ocasião da solicitação de aprovação do projeto, e antes do início das filmagens, e Reconhecimento Final, quando a obra audiovisual houver sido finalizada e antes de sua distribuição.
4. Por ocasião da solicitação de aprovação do projeto, deverão ser apresentados os seguintes documentos, redigidos em português, no caso do Brasil, e em inglês, no caso da Nova Zelândia:

- a) sinopse da Coprodução audiovisual;
- b) prova documental da aquisição legal dos direitos para produzir a Coprodução audiovisual;
- c) cópia do contrato de Coprodução, em conformidade com o item 5 do presente Anexo;
- d) orçamento;
- e) plano de financiamento;
- f) cronograma de produção; e
- g) lista das equipes criativa e técnica, com indicação da nacionalidade de seus integrantes.

5. O contrato entre os Coprodutores que regerá a realização da coprodução audiovisual deverá:

a) a respeito da propriedade intelectual:

- i) atribuir aos Coprodutores a propriedade de todos os direitos de propriedade intelectual advindos da realização do filme em Coprodução, nos termos do Artigo 7º; e
- ii) estabelecer o acordado entre os Coprodutores quanto ao exercício dos direitos de acesso e utilização das obras protegidas

pelo direito de autor criadas a partir da realização da coprodução audiovisual;

b) estabelecer a responsabilidade financeira de cada Coprodutor pelos custos decorrentes:

i) da preparação de um projeto de coprodução que não seja reconhecido como coprodução audiovisual pelas Autoridades Competentes; e

ii) da realização de uma obra audiovisual cujo projeto haja sido aprovado, mas a execução não atenda às condições impostas por essa aprovação;

c) estabelecer as medidas a serem tomadas caso um Coprodutor não seja capaz de cumprir os compromissos assumidos no contrato;

d) incluir cláusula sobre a repartição entre os Coprodutores de eventuais gastos além ou aquém do previsto, de forma, em princípio, proporcional a suas respectivas contribuições;

e) informar o custo total da produção, com identificação das contribuições financeiras totais a serem integralizadas pelos Coprodutores, nos termos do Artigo 4º;

f) definir a data provável de início das filmagens;

g) estabelecer a divisão entre os Coprodutores das receitas decorrentes da exploração da Coprodução audiovisual, inclusive aquelas advindas de mercados de exportação, em consonância com o Artigo 7º;

h) determinar o prazo para integralização das contribuições dos Coprodutores à produção da obra audiovisual;

i) especificar se a Coprodução audiovisual será exibida em festivais como obra nacional do Coprodutor majoritário ou como obra nacional de todos os Coprodutores; e

j) especificar quaisquer outras condições de aprovação definidas em conjunto pelas Autoridades Competentes.

6. As Autoridades Competentes poderão solicitar quaisquer outros documentos e outras informações que considerarem necessárias.

7. Serão admitidas alterações contratuais, inclusive a substituição de um Coprodutor, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a Coprodução audiovisual seja finalizada. A substituição de um Coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.

8. As Autoridades Competentes devem notificar-se, por escrito, sobre sua decisão a respeito dos projetos de Coprodução por elas analisados.